



Número: **0600316-20.2026.6.01.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Acre**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **11/08/2026**

Processo referência: **06002028120266010000**

Assuntos: **Cargo - Deputado Estadual, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AGIR - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - AC (REQUERENTE)	

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral do Acre (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4756339	19/08/2026 17:34	Acórdão	Acórdão



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

ACÓRDÃO N. 7.400/2026

Feito: **REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) N. 0600316-20.2026.6.01.0000**

Procedência: Rio Branco - ACRE

Relator: Juíza ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS MESQUITA

REQUERENTE: AGIR - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - AC

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

Assunto: Registro de Candidatura - DRAP - Partido Político - Cargo - Deputado(a) Estadual - Eleição Proporcional - Eleições 2026.

Ementa: DIREITO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. ELEIÇÕES 2026. REGISTRO DE CANDIDATURAS PARA DEPUTADO ESTADUAL. RESERVA DE CANDIDATURAS POR SEXO. LISTA COMPOSTA EXCLUSIVAMENTE POR CANDIDATOS DO SEXO MASCULINO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. DESCUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. INDEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo Partido AGIR (36), para o registro de candidaturas ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2026, com cinco candidaturas, todas do sexo masculino. Intimada para sanar a irregularidade relativa à composição da lista, nos termos da Resolução TSE nº 23.609/2019, a agremiação partidária permaneceu inerte. A Secretaria Judiciária certificou a inobservância dos percentuais de candidaturas por sexo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível deferir o DRAP quando



o partido apresenta lista composta exclusivamente por candidatos do sexo masculino, em desacordo com os percentuais mínimo de 30% e máximo de 70% de candidaturas para cada sexo previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece regra imperativa de composição das listas de candidaturas, impondo o preenchimento mínimo de 30% e máximo de 70% das candidaturas para cada sexo.

4. A apresentação de cinco candidaturas exclusivamente masculinas resulta em 100% de candidaturas masculinas e 0% de candidaturas femininas, descumprindo simultaneamente o limite máximo de 70% para um sexo e o mínimo de 30% para o outro.

5. A orientação firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Consulta nº 060025191 reconhece o caráter imperativo do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e afasta interpretação que permita aos partidos políticos esvaziar as determinações constitucionais e legais destinadas à redução da disparidade de gênero no cenário político-eleitoral.

6. A exigência de observância dos percentuais de gênero incide sobre a composição da lista de candidaturas como um todo, pois constitui ação afirmativa destinada a reduzir a desigualdade de representação política entre os gêneros.

7. A autonomia partidária não autoriza o afastamento da norma cogente estabelecida pela legislação eleitoral, de modo que a agremiação não pode escolher livremente apresentar candidaturas exclusivamente de um gênero.

8. Constatada a irregularidade, o partido foi intimado para promover a adequação da lista, mas permaneceu inerte, mantendo cinco candidaturas exclusivamente masculinas e deixando de sanar o descumprimento do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. DRAP indeferido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de preenchimento mínimo de 30% e máximo de 70% das candidaturas para cada sexo, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, possui caráter imperativo. 2. A apresentação de lista composta exclusivamente por candidatos do sexo masculino descumpra os percentuais mínimo e máximo de candidaturas por sexo. 3. A autonomia partidária não permite afastar a observância dos percentuais legais de candidaturas por sexo. 4. A ausência de regularização da lista após a intimação para sanar a irregularidade impede o deferimento do DRAP.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; Resolução TSE nº



23.609/2019, arts. 17, § 2º, 36, caput e § 1º, e 38; Resolução TSE nº 23.670/2021, art. 12; EC nº 117/2022.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Consulta nº 060025191, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE, Tomo 161, 23.08.2022; TSE, REspe nº 784-32/PA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS, 12.08.2010.

A _ C _ O _ R _ D _ A _ M _ os Juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, indeferir o pedido, por inobservância à cota de gênero, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 19 de agosto de 2026.

Juíza **Rogéria José Epaminondas Mesquita**
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)** apresentado pelo **PARTIDO AGIR (36)**, para fins de registro das candidaturas ao cargo de **Deputado Estadual** nas Eleições Gerais de 2026.

Publicado o edital destinado à ciência do pedido de registro no Diário da Justiça Eletrônico, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela *"baixa dos autos em diligência, a fim de que o Partido AGIR promova a regularização da chapa proporcional ao cargo de Deputado Estadual, mediante a observância da reserva mínima de candidaturas por sexo prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019. Não sendo sanada a irregularidade no prazo fixado por esse Egrégio Tribunal, opina pelo indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)"* (id. 4747314).

Intimada, na forma do art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019, e com fundamento no art. 36, § 1º, do referido normativo, a agremiação partidária não se manifestou (ids. 4753167 e 4754997).

Na sequência, a Secretaria Judiciária, por meio da informação de id. 4755137, certificou a inobservância dos percentuais de candidaturas por sexo para o cargo de Deputado Estadual, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, c.c. o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Destacou que foram registrados 5 (cinco) pedidos de candidatura, todos referentes a



peças do sexo masculino, ressaltando que a norma exige o mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidaturas para cada sexo, percentual que não foi observado no presente pedido de registro coletivo.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de **Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)** apresentado pelo **PARTIDO AGIR (36)**, para fins de registro das candidaturas ao cargo de **Deputado Estadual** nas Eleições Gerais de 2026.

O Partido AGIR apresentou cinco candidaturas para o cargo de Deputado Estadual, todas do gênero masculino. Embora os demais requisitos necessários ao deferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP tenham sido preenchidos, a composição da lista não atende ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, que determina o preenchimento do mínimo de 30% e do máximo de 70% das candidaturas para cada sexo.

A controvérsia, portanto, restringe-se à possibilidade de deferimento do DRAP diante da apresentação de lista composta exclusivamente por candidatos do sexo masculino. A resposta deve ser negativa.

Com efeito, a regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições possui caráter imperativo, não se tratando de mera orientação dirigida às agremiações partidárias. O dispositivo estabelece limites objetivos para a composição das listas de candidaturas, impondo a presença de ambos os gêneros em percentuais que variam entre o mínimo de 30% e o máximo de 70%.

No caso concreto, o partido apresentou 5 (cinco) candidaturas, todas masculinas, o que corresponde a 100% da lista, enquanto a participação feminina é de 0%. Evidencia-se, assim, o descumprimento simultâneo dos dois parâmetros legais: o percentual de candidaturas masculinas supera o limite máximo de 70%, ao passo que inexistente candidatura feminina para alcançar o mínimo de 30%.

A orientação firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Consulta nº 060025191, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicada no DJE de 23/08/2022 [\[1\]](#), corrobora essa conclusão. Naquela oportunidade, a Corte assentou que o percentual previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 possui caráter imperativo e que o ordenamento jurídico não admite interpretação que permita aos partidos políticos esvaziar as determinações constitucionais e legais destinadas à redução da disparidade de gênero no cenário político-eleitoral.

Embora o precedente tenha examinado questão relacionada à candidatura única, sua fundamentação aplica-se ao presente caso com ainda maior razão. Aqui, não se trata de eventual impossibilidade matemática decorrente da apresentação de uma única candidatura, mas de partido que deliberadamente apresentou cinco candidatos e, mesmo assim, compôs sua lista integralmente com pessoas do mesmo gênero.



A autonomia partidária não conduz a conclusão diversa. Embora assegurada constitucionalmente, ela deve ser exercida nos limites da legislação eleitoral, não podendo servir de fundamento para afastar norma cogente estabelecida pelo legislador. Admitir que a agremiação pudesse escolher livremente apresentar apenas candidatos de um gênero significaria transformar em faculdade uma exigência legal expressamente concebida para promover maior equilíbrio na participação política.

A finalidade da norma não se limita, portanto, à proteção individual de candidaturas femininas. Trata-se de ação afirmativa destinada a reduzir a desigualdade de representação política entre os gêneros. Por isso, a exigência de observância dos percentuais mínimo e máximo deve incidir sobre a composição da lista como um todo, assegurando-se a participação de ambos os gêneros dentro dos limites estabelecidos pela lei.

No caso dos autos, o partido teve oportunidade de sanar a irregularidade [2], mas, conforme consta do processo e, devidamente destacado no relatório, não promoveu a adequação necessária, permanecendo a lista com cinco candidaturas exclusivamente masculinas. Dessa forma, não há como reconhecer o cumprimento do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **INDEFERIMENTO** do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP apresentado pelo **PARTIDO AGIR** para o cargo de **Deputado Estadual**, nas Eleições Gerais de 2026, em razão do descumprimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Certifique-se nos autos dos Requerimentos de Registro de Candidatura, vinculados ao presente DRAP, o resultado deste julgamento, para os fins pertinentes.

É como voto.

Rio Branco - Acre, datado e assinado digitalmente.

Juíza **ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS MESQUITA**
Relatora

[1] CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. FEDERAÇÃO. PARTIDO ASSOCIADO. AÇÕES AFIRMATIVAS DE GÊNERO. ATENDIMENTO AO PERCENTUAL MÍNIMO DE CANDIDATURAS POR GÊNERO. **CANDIDATURA ÚNICA.**

1. Na espécie, os consulentes questionam (b.1) "[...] **como se daria o atendimento do percentual mínimo de candidaturas por gênero**, previsto no inciso I, do parágrafo único do art. 12, da Resolução TSE nº 23.670, de 14 de dezembro de 2021"; e se (b.2) "[...] o atendimento do percentual mínimo de candidaturas por gênero, previsto no inciso I, do parágrafo único do art. 12, da Resolução TSE nº 23.670/2021, poderia ser considerado somente na lista da Federação de Partidos" (ID 157503902, fl. 3).

2. A EC nº 117/2022 constitucionalizou as ações afirmativas que obrigam os partidos políticos a aplicar o percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como destinar o mínimo de 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), da parcela do Fundo Partidário destinada a campanhas eleitorais, assim como do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão às candidaturas femininas.

3. Embora o art. 10 da Lei das Eleições disponha apenas quanto ao quantitativo máximo de candidaturas por partido, o respectivo § 3º determina seja obedecido o preenchimento mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidaturas de cada sexo, preceito que possui caráter imperativo, conforme já decidiu esta Corte Superior (REspe nº 784–32/PA, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 12.8.2010).

4. O ordenamento jurídico vigente não permite qualquer interpretação que possibilite ao partido político esvaziar as



determinações constitucionais e legais que visam diminuir a disparidade de gênero no cenário político–eleitoral brasileiro.

5. Os consulentes formulam os questionamentos com base na premissa consistente na indicação de 1 única candidatura pelo partido político, o que desnaturaria a mens legis que norteou a edição das normas que obrigam as agremiações a, minimamente, fomentarem as candidaturas de gênero.

6. Dadas as ações afirmativas constitucionalizadas pela EC nº 117/2022 e a previsão legal de que cada partido ou federação registrem o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, **o primeiro questionamento fica prejudicado, haja vista a impossibilidade matemática de se alcançar os percentuais mínimo e máximo candidaturas de cada sexo.**

7. O segundo questionamento encontra resposta na redação do no art. 12 da Res.–TSE nº 23.670/2021, segundo o qual "na eleição proporcional, o percentual mínimo de candidaturas por gênero deverá ser atendido tanto globalmente, na lista da federação, quanto por cada partido, nas indicações que fizer para compor a lista". Logo, cada partido integrante da federação deverá apresentar, para a composição da lista global, candidaturas por gênero correspondentes ao mínimo de 30%.

8. Consulta conhecida em parte, tão somente quanto à indagação do item b.2, com resposta negativa ao questionamento. (CONSULTA nº 060025191, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 161, **Data 23/08/2022**)

[2] Art. 23. O formulário DRAP, para cada cargo pleiteado, deve ser preenchido com as seguintes informações: (...)XI - declaração de ciência do partido, da federação ou da coligação de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados nos incisos V, VI e VII deste artigo para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;

Art. 36. Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 17 desta Resolução, o partido político, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato será intimado(a) para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#))
§ 1º A intimação a que se refere o caput poderá ser realizada de ofício.

Art. 38. No período de 20 de julho a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. ([Redação dada pela Resolução nº 23.754/2026](#))

EXTRATO DA ATA

Feito: **REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) N. 0600316-20.2026.6.01.0000**

Procedência: Rio Branco - ACRE

Relator: Juíza ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS MESQUITA

REQUERENTE: AGIR - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - AC

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

Assunto: Registro de Candidatura - DRAP - Partido Político - Cargo - Deputado(a) Estadual - Eleição Proporcional - Eleições 2026.

Decisão: **A _C _O _R _D _A _M _ os Juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, indeferir o pedido, por inobservância à cota de gênero, nos termos do voto da relatora.**



Julgamento presidido pelo Desembargador **Roberto Barros dos Santos**, Presidente em exercício. Da votação participaram a Desembargadora **Denise Bomfim**, a Juíza **Lilian Braga**, a Juíza **Rogéria Mesquita**, o Juiz **Jair Facundes**, o Juiz **Thalles Sales** e o Juiz **Emerson Costa**. Ausentes, justificadamente, em razão de viagens a serviço, a Senhora Presidente, Desembargadora **Waldirene Cordeiro**, e o Senhor Vice-Presidente e Corregedor, Desembargador **Lois Arruda**. Presente o Doutor **Vitor Hugo Caldeira Teodoro**, Procurador Regional Eleitoral.

SESSÃO: 19 DE AGOSTO DE 2026.

